

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 735, de 2016)

Deem-se ao § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e ao art. 7º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na forma, respectivamente, dos art. 3º e 5º da Medida Provisória nº 735, de 22 junho de 2016, as seguintes redações:

“Art. 3º

‘Art. 8º.....
.....

§ 1º-A É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o caput associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos, em caso de licitação deserta.

.....’ (NR)’

“Art. 5º

‘Art. 7º.....
.....

§ 1º Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização, e vir acompanhado de memorial descritivo dos custos da operação de desestatização.

§ 2º A desestatização prevista no caput deverá ser antecedida de audiência pública com participação efetiva da população e publicada em portais e sítios eletrônicos governamentais, conforme regulamentação do Poder Executivo.

.....’ (NR)’

SF/16931.18175-89

JUSTIFICAÇÃO

A art. 8º Lei nº 12.783, de 2013, cria a obrigação de licitação no caso em que a concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica não for prorrogada. A nova redação dada ao § 1º-A condicionada a outorga da concessão pelo período de 30 anos quando ausente a competitividade do empreendimento.

O objetivo da alteração é limitar a possibilidade de outorga do contrato de concessão a novo controlador somente nos casos em que houver a licitação deserta. A legislação vigente deve dar sinais ao mercado de que há uma estabilidade nas regras para os empreendimentos com contratos firmados e que a União assegurará a competitividade no mercado em questão.

Assim, setores em que há mercado desenvolvido e capaz de gerar divisas para o país devem ser incentivados a crescer, diminuindo-se o controle excessivo do Estado em setores em que houve a opção pela regulação como meio de intervenção estatal.

Nesse sentido, a alteração do art.7º da Lei nº 9.491, de 1997, com a nova redação ao parágrafo único, que passa a ser § 1º, e a inserção do § 2º tem como escopo incentivar a maior participação da sociedade nos negócios estatais, com maior controle e transparência.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**

